

Bem por isto, no âmbito da Administração Pública, impõem-se a adoção de medidas que possibilitem aos servidores públicos que, durante dezenas de anos, dedicaram sua juventude e sua saúde no exercício das atividades de competência do Estado, poder ter acesso aos medicamentos de que necessitam sem o comprometimento de sua renda mensal.

Submetidos aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos sofrem descontos em seus vencimentos para fins de contribuição previdenciária sobre suas aposentadorias, ou sobre as pensões devidas aos seus dependentes, e isto sem qualquer razão, já que não lhe dará direito a novo benefício nem produzirá qualquer aumento no que recebe, sendo certo que ao se tomarem idosos têm aumentadas suas despesas mensais para aquisição de medicamentos visando o controle doenças.

Daí o objetivo da presente proposição: possibilitar que, a partir dos 61 anos de idade, todos os aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, cuja atual alíquota de contribuição previdenciária acha-se fixada 11% (onze por cento), venha a ser reduzida à razão de 20% (vinte por cento) ao ano, até que finalmente ocorra sua completa extinção ao completar 65 anos de idade.

Oportuno trazer à colação aspecto que também foi abordado durante a discussão da PEC 555/2006, que diz respeito à situação dos servidores e pensionistas inválidos no momento da aquisição do benefício previdenciário ou que venham a evoluir para essa condição. Sabe-se que, de forma até restritiva, a legislação vigente admite a isenção tributária de pessoas nessa condição quanto à cobrança de imposto sobre a renda (incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação atribuída pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992).

Cria-se, assim, quando se institui contribuição previdenciária para integrantes do grupo, uma situação de paradoxo, visto que se desarticulam, sem nenhuma razão válida, os motivos que justificaram a isenção do tributo incidente sobre a renda.

Não se reputa razoável a aplicação do benefício de isenção apenas aos que contraíam doenças específicas em lei, situação que decorre do dogma adotado nos arts. 103º e 103º-A do Direito Brasileiro, que condiciona a concessão de benefício voltado a pessoas com deficiência a uma relação legal de doença causadora da incapacidade.

Assim, impõem-se a criação de isenção de renda para São Paulo aplicadas aos servidores e pensionistas que o fato é que não se pode, em circunstâncias semelhantes, se resultado for a exclusão compulsória de tratamento justificando-se a isenção de contribuição previdenciária a qualquer aplicação de imposto seja qual for o grau de incapacidade laboral.

A incapacidade do trabalhador por doença que implica em afastamento do Estado, relação que lhe sofre e não na atribuição de obrigações fiscais. Verifica-se que, no caso do imposto de renda, anteriormente não se criou um dispositivo de tributo para quem adotou-se sua isenção em razão pela incapacidade de medida presente no trabalho.

Assim, diante de todos os argumentos e razões expostas, o necessário apresentar a presente proposição tramite com celeridade e venha a ser aprovada.

Sala das Sessões, em 26-6-2014.

a) Olímpio Gomes - PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 2014

Retificação

Leia-se como se segue e não como constou:

.....
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO: SGP nº 85848/2013
INTERESSADO: UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: Anteprojeto de Lei Complementar - Reestruturação dos Vencimentos e Salários dos servidores integrantes das classes regidas pela LC nº 1.034/08, de 17 de dezembro de 2008, e revisão do Prócio de Desempenho Estadual - PDE, instituído pela LC nº 1.136, de 02 de dezembro de 2010 e outras providências correlatas.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de cumprimentá-la e ao oportunidade submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, proposta anexa de anteprojeto de lei complementar, que visa em linhas gerais reestruturar os vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes regidas pela Lei Complementar nº 1.030, de 17 de dezembro de 2008, bem como outras providências correlatas.

A proposta foi inicialmente apresentada de acordo com estudos realizados pela Unidade Central de Recursos Humanos e, posteriormente revista, considerando tratada com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional e Casa Civil.

Em síntese consta da proposta:

1) reclassificação de 7.032 sobre o total de remuneração dos cargos permanentes que integram a LC nº 1.030/08 (incluindo aqueles com gratificação exclusiva e prócio de desempenho individual).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

1) alteração de avaliação funcional prevista LC nº 1.083/2008 por intermédio de promoção, selecionada através de processo de seleção para servidores que, mesmo em formação educacional à exigida para o ingresso, possuem a aquisição de competência suficiente à exigida para ingresso. Destaca-se no modelo a manutenção do grau de enquadramento. O objetivo é garantir que a promoção não discriminada o servidor garantido de fato a evolução. Nesse aspecto vale ressaltar que proposta assina com a prática no âmbito de administração direta nos diversos regimes retributórios existentes.

2) criação de dispositivo da LC nº 1.083/2008 que trata de afastamento dos servidores que participam de processo de avaliação funcional por progresso, objetivando serem promovidos decorrente de contínuos e de forma, evitando que períodos de afastamento provoquem a interrupção de contagem de tempo para fins de interstício. A regra do novo estatui faz com que o agente da não seja extinta, assim como a possibilidade de reintegroimento quando de sua aplicação. Desta forma, o novo regulamento não diminuirá a redução atual.

3) renovação de parágrafo único do artigo 18º da LC nº 1.083/2008, que trata da redução cumulativa da gratificação por licença de comparecimento com a Gratificação de Representação (inciso III, do artigo 135 da Lei 30.260/98).

4) parágrafo único, a proposta contempla, ainda:

1) reajuste da Gratificação pelo Desempenho e Atividades no POFATEMPO - GDAP, instituído pela LC nº 847/1998;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

1) renovação de inciso V do artigo 4º da Lei nº 7.504, de 28 de setembro de 1991, que instituiu o auxílio-alimentação para funcionários e servidores. A renovação do dispositivo tem por objetivo regularizar o conceito de benefício in natura aos servidores das Autarquias do Estado, regidos pelo CLT. Conforme disposto na Lei Federal nº 8.921/1976, os benefícios "in natura" são isentos de contribuições (DAS/PSTZ) desde que a instituição seja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Assim, a proposta busca a regularização do conceito de benefício in natura, com fundamento no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o auxílio-alimentação fornecido com base na Lei nº 7.524/1991, concedidos também aos servidores estatutários, levando-se em conta a possibilidade de cumulação desses benefícios.

2) reclassificação das gratificações sobre especificidades abrangendo os cargos/funções permanentes da LC nº 1080/08 e cargos/funções da LC nº 1.137/11;

3) Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - GDAM/SPE, instituído pela Lei nº 34.558, de 20/4/70;

4) Gratificação pelo Desempenho e Apoio a Atividades Médicas Periciais - GDAMP, instituído pela LC nº 1.136, de 17/3/10;

5) reclassificação da Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde - GDAPAS instituído para cargos/funções da LC nº 1.137/11, bem como a extensão para demais áreas do Estado, a exemplo da Secretaria de Educação;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

1) alteração da Lei nº 8.976, de 26 de novembro de 1994, que reestabeleceu a forma de cálculo do Prócio de Desempenho instituído pela Lei nº 1.030, de 17 de dezembro de 2008, bem como a revisão do pessoal de recursos a serem controlados em razão da extinção de cargos e funções.

2) o autor renova a solicitação de deliberação de Vossa Excelência, em 26 de junho de 2014.

WALDEMAR AFFRÉSIO CARVALHO
SECRETÁRIO DE ESTADO

Artigo 1º - Esta Lei inclui o §4º do artigo 19, da Lei Complementar nº 1.134, de 12 de dezembro de 2011, na seguinte conformidade:

Emprego excepcional, a gratificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedida aos servidores em exercício em unidades além das Secretarias e Estado e Autarquias, observadas as condições a serem estabelecidas em regulamento próprio." (NR)

(Replicado por ter saído com correções no D.A.L. de 27/06/2014)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2014

Mensagem A-nº 071/2014, do Sr. Governador do Estado São Paulo, 27 de junho de 2014

Senhor Presidente
Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre reestruturação dos vencimentos e salários dos integrantes de classes regidas pela Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria da Fazenda e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa Ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e tendo em vista a natureza da matéria, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

São Paulo, 27 de junho de 2014

OFÍCIO Nº /SF

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de cumprimentá-lo e submeter à alta deliberação de Vossa Excelência a inclusa proposta de lei complementar visando à implantação de medidas pontuais para classes específicas do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários instituído pela Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, aplicável à Secretaria da Fazenda e Autarquias.

A primeira objetiva restabelecer, minimamente, mediante valorização salarial, a hierarquia salarial das classes de nível superior que prestam serviços em mesma unidade administrativa, essencialmente na Contadoria Geral do Estado.

Complementarmente, prevê alteração da denominação do cargo de Contador para Especialista Contábil, por mostrar-se mais aderente com suas atribuições, bem como a exclusão desse cargo da extinção contida no art. 21 da LC 1.034/2008, uma vez que estudos técnicos concluíram pela necessidade de manutenção desses profissionais no Quadro da Secretaria da Fazenda, tendo em vista sua natureza e peculiaridade imprescindíveis para a continuidade dos serviços prestados, notadamente no âmbito da Contadoria Geral do Estado e do Departamento de Controle e Avaliação.

Em seguida, propõe-se o reenquadramento no grau imediatamente superior ao que se encontrar enquadrado em 31-7-2014, para os servidores ocupantes de cargo efetivo (Contador, Julgador Tributário e Técnico da Fazenda Estadual), que por força da LC 1.122/10 ficaram enquadrados no grau "A". Essa medida, de justiça, vem ao encontro do praticado em relação a outros cargos/classes/carreiras, a fim de evitar que o ingressante ultrapasse os demais integrantes desses, por progressão automática ao final do estágio probatório.

2. Nesse contexto, cuida, ainda, a proposta, do aperfeiçoamento da redação de dispositivos da LC 1.122/2010 e da fixação de nova quantidade de cargos das classes de Assistente Técnico da Fazenda Estadual I, II e III, em comissão, que resultará na redução de 31% do seu total (de 488 para 339 cargos), à vista da política de gestão de pessoas e cargos em desenvolvimento na Sefaz, voltada à consolidação de uma estrutura de pessoal especializada, vinculada ao serviço público, em número suficiente e de forma contínua, permitindo um melhor emprego da sua força de trabalho na consecução de suas atividades.

Essa proposição, especificamente, vem ao encontro da ação governamental em execução, no sentido de redução de despesas de custeio e de reorganização no âmbito da Adminis-

tração Direta e Indireta, à vista da potencial economia advinda dessa diminuição de cargos em confiança, da ordem de R\$ 10 milhões/ano.

3. Em apertada síntese, o anteprojeto assim dispõe:

I – Reestruturação:

Arts. 1º e 2º - Lei Complementar nº 1.122/2010:

a) reestruturação salarial para servidores do Quadro da Secretaria da Fazenda e Autarquias;

b) desvinculação das classes de Contador e Julgador Tributário em termos salariais, com a criação de escala de vencimentos própria, respectivamente, Estrutura de Vencimentos I e II, motivada pelas flagrantes diferenças existentes na estruturação de ambas;

II – alterações - Lei Complementar nº 1.122/2010:

Art. 3º, I – artigo 10: prevê progressão automática para o grau "B" da referência 1, para o Técnico da Fazenda Estadual confirmado no cargo, em conformidade com os demais cargos/classes/carreiras;

Art. 3º, II – artigo 20: inclui a promoção como evolução funcional para o cargo de Especialista Contábil (Contador);

Art. 3º, III – artigo 21: dispõe sobre interstício para fins de progressão para o Especialista Contábil (Contador);

Art. 3º, IV – artigo 22: traz as exceções à interrupção de interstício para fins de progressão, em conformidade com os demais cargos/classes/carreiras;

Art. 3º, V – artigo 24: inclui a condição do ocupante de função-atividade, à vista da previsão de promoção para o Especialista Contábil (Contador), onde essa situação se efetiva;

Art. 3º, VI – artigo 26: prevê substituição também para cargos de coordenação e encarregatura, uma vez que essas funções integram o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários da LC 1.122/2010;

Art. 3º, VII – artigo 30: ajuste de redação a fim de que a aplicação do dispositivo não prejudique nem tampouco gere pagamento a maior a servidores, em decorrência da incorporação da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual – GECE, mantida para servidores que a percebem por terem exercido cargos pertencentes à LC 1.122/2010;

III – Outras:

Arts. 4º e 12 - trata-se de dispositivo transitório da LC 1.122/2010, quando o correto é uma regra permanente – forma de retribuição pelo exercício de funções específicas das classes de Técnico da Fazenda Estadual e Julgador Tributário (incorporação de décimos), e que deixaram de existir com a reestruturação da referida lei. Dessa forma, passa a constar como artigo 30-A da referida lei, com revogação do artigo 7º das suas disposições transitórias;

Arts. 5º a 8º – classifica e fixa nova quantidade de cargos das classes de Assistente Técnico da Fazenda Estadual I, II e III, em comissão, com previsão de redução, mediante extinção, em 31% do total desses cargos (488 para 339);

Art. 9º, IV – prevê a exclusão dos cargos de Especialista Contábil (Contador), da extinção contida no art. 21 da LC 1.034/2008;

Art. 12 – prevê aplicação das disposições da lei, no que couber, aos inativos e pensionistas;

Art. 13 - dispositivo financeiro: para o exercício de 2014, considerado de agosto a dezembro, a medida tem um custo adicional total, na conta de Pessoal e Encargos Sociais, da ordem de R\$ 14 milhões, representando 0,01% da Receita Corrente Líquida estimada na Lei nº 15.265/2013;

IV – ajustes relativos a outras disposições legais - Lei Complementar nº 1.034/2008 (Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas – APOFP e ao Especialista em Políticas Públicas – EPP) e Lei Complementar nº 1.059/2008 (Agente Fiscal de Rendas):

Art. 9º, I e III – cria a Comissão Técnica da Carreira de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas – COTAN, junto aos Gabinetes dos Secretários da Fazenda e de Planejamento e Desenvolvimento Regional, ante a situação atual só prevista na Fazenda, uma vez que a experiência evidenciou a necessidade da existência da referida comissão em cada um dos órgãos, visto que no caso específico de estágio probatório somente tem condições de confirmar o servidor no cargo ou exonerá-lo a autoridade que o acompanhou durante o referido período de exercício;

Art. 9º, II - inclui afastamentos permitidos durante o período de estágio probatório (art. 68 do EFP – somente para missão e pelo prazo máximo de 60 dias durante o exercício), a fim de não prejudicar o servidor e nem a Administração na gestão de seus recursos humanos;

Art. 10 – inclui afastamentos específicos para fins de progressão e promoção (tratamento de saúde no limite de 45 dias por ano e ausência em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde), nos moldes previstos nas LC 1.080/2008 e LC 1.157/2011, uniformizando os critérios entre os diversos sistemas retributórios;

V – Disposições Transitórias:

Arts. 1º e 2º - trazem a forma de enquadramento das classes (efetivos e em comissão), à vista dos ajustes contidos nas disposições permanentes, ora elencados;

Art. 3º - prevê o reenquadramento no grau imediatamente superior ao que se encontrar enquadrado em 31-7-2014, dos servidores que por força da LC 1.122/10 ficaram enquadrados no grau "A";

Art. 4º - visa garantir ao servidor contemplado pelo disposto no artigo 3º das disposições transitórias, o cômputo do tempo de interstício prestado no grau imediatamente anterior ao do referido reenquadramento, para fins de participação no próximo processo de progressão;

VI – Vigências:

Art. 14:

* retroativo a 05-1-2008, vigência da lei de criação do APOFP/EPP (LC 1.034/08), o inciso II do art. 9º e o inciso I do art. 10;

* retroativo a 1º-10-2008, vigência da lei de reestruturação da classe de Agente Fiscal de Rendas (LC 1.059/08), o inciso II do art. 10;

* retroativo a 1º-6-2010, o inciso VII do artigo 3º (GECE) e o artigo 4º (décimos TEFE/Julgador Tributário), de modo a coincidir com a vigência da LC 1.122/10;

* demais dispositivos, a partir de 1º-08-2014.

NOTA: as medidas retroativas são para ajuste de procedimentos em relação à situação funcional do servidor, sem reflexos financeiros.

4. Mister se faz destacar que a proposta não comprometerá o equilíbrio fiscal do Estado e as despesas dela decorrentes correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento de 2014, suplementadas se necessário.

5. Registre-se, por fim, que quanto aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no 1º quadrimestre de 2014 o resultado da despesa com pessoal do Poder Executivo em relação à receita corrente líquida foi de 42,27%, aquém, portanto, dos limites prudencial (46,55% = 95% de 49%) e de alerta (44,10% = 90% de 49%).

Expostos, desse modo, os pontos que norteiam a proposta, submeto-a a aprovação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDREA SANDRO CALABI

Secretário da Fazenda

Exmo. Sr.

Dr. GERALDO ALCKMIN

MD. Governador do Estado de São Paulo

Nesta

Lei Complementar nº , de de 2014

Dispõe sobre reestruturação dos vencimentos e salários dos integrantes de classes regidas pela Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os Subanexos 2, 3, e 4 do Anexo I e os Subanexos 1 e 2 do Anexo II da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, em decorrência de alteração das respectivas referências, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e II desta lei complementar.

Artigo 2º - Os vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes regidas pela Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, em decorrência de reestruturação, ficam fixados na seguinte conformidade:

I – Anexo III – Escala de Vencimentos – Nível Superior – Estrutura de Vencimentos I;

II – Anexo IV – Escala de Vencimentos – Nível Superior – Em Extinção – Estrutura de Vencimentos II;

III – Anexo V – Escala de Vencimentos – Comissão.

Parágrafo único – Não mais se aplica às classes de Especialista Contábil, Contador Chefe e Contador Encarregado, a Gratificação Executiva instituída pela Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, por estar absorvida nos valores fixados nos Anexos III e IV desta lei complementar.

Artigo 3º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, adiante relacionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 10:

"Artigo 10 - O servidor confirmado no cargo de provimento efetivo será enquadrado automaticamente no grau "B" da referência 1, independentemente do limite estabelecido no § 1º do artigo 21 desta lei complementar.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de função-atividade de natureza permanente." (NR)

II - o artigo 20:

"Artigo 20 - A evolução funcional para os ocupantes de cargos e funções-atividades de que trata esta lei complementar dar-se-á por meio de:

I - progressão e promoção, para o Técnico da Fazenda Estadual e Especialista Contábil.

II - progressão, para o Julgador Tributário." (NR)

III - o item 1 do § 3º do artigo 21:

"Artigo 21 -

1 - cumprido o interstício mínimo de:

a) 3 (três) anos de efetivo exercício, no grau da referência em que seu cargo ou função-atividade estiver enquadrado, para o Técnico da Fazenda Estadual e Especialista Contábil;

b) 2 (dois) anos de efetivo exercício na passagem do grau "A" para o "B" e do "B" para o "C" e de 3 (três) anos para cada um dos graus subsequentes, para o Julgador Tributário." (NR)

IV - o artigo 22:

"Artigo 22 - Para fins de progressão de que trata esta lei complementar, interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo ou função-atividade, exceto se:

I - nomeado para cargo de provimento em comissão no órgão de origem do seu cargo ou função-atividade;

II - designado como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão no órgão de origem do seu cargo ou função-atividade;

III - designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, no órgão de origem do seu cargo ou função-atividade;

IV - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

V - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

VI - afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

VII - afastado nos termos da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008;

VIII - licenciado para tratamento de saúde, no limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano;

IX - ausente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008; e

X - outros afastamentos que venham a ser definidos em decreto, a serem propostos pelo Comitê Permanente de Gestão de Pessoas ou pela respectiva Comissão Especial de Avaliação de Desempenho." (NR)

V - o artigo 24:

"Artigo 24 - Promoção é a passagem do servidor da referência 1 para a referência 2, mediante formação adicional à exigida para o ingresso no cargo de que é titular ou função-atividade de que é ocupante.

Parágrafo único – A promoção para a referência 2 ocorrerá concomitantemente a uma progressão a partir do grau C." (NR)

VI - o "caput" do artigo 26:

"Artigo 26 – Para os servidores ocupantes de cargos e funções-atividades abrangidos por esta lei complementar poderá haver substituição, de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, para os cargos de coordenação, direção, chefia e encarregatura, constantes do Anexo de Enquadramento das Classes – Comissão, a que se refere o artigo 1º desta lei complementar." (NR)

VII - o artigo 30:

"Artigo 30 - Fica mantido o valor da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual – GECE, percebida por inativos e pensionistas não abrangidos por este Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, a ser corrigido pela variação do valor da referência 1 da Escala de Vencimentos – Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010." (NR)

Artigo 4º – Fica acrescentado na Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, o artigo 30-A, com a seguinte redação:

"Artigo 30-A - Para fins do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, o valor dos décimos incorporados pelo exercício de funções caracterizadas como específicas das classes adiante mencionadas, será calculado com base no valor decorrente da aplicação de percentuais, na seguinte conformidade:

I - Técnico da Fazenda Estadual: de encarregatura 2,84% (dois inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) e de chefia 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), sobre o valor do grau "A" da referência 1, da Escala de Vencimentos – Nível Intermediário, a que se refere o inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010; e

II - Julgador Tributário: de chefia, 9,63% (nove inteiros e sessenta e três centésimos por cento), sobre o grau "A" da referência 1 da Escala de Vencimentos – Nível Superior – Em Extinção, a que se refere o inciso III do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010."

Artigo 5º – Os cargos das classes a que se refere este artigo serão classificados em unidades da Secretaria da Fazenda, na seguinte conformidade:

I – até a classe de Assistente Técnico da Fazenda Estadual III: coordenadoria e departamento técnico;

II – até a classe de Assistente Técnico da Fazenda Estadual II: divisão técnica; e
III - Assistente Técnico da Fazenda Estadual I: serviço técnico e seção técnica.

Parágrafo único – O disposto no inciso I deste artigo aplica-se à assessoria e às áreas técnicas vinculadas ao Gabinete do Secretário cujo nível hierárquico seja igual ao previsto no referido inciso.

Artigo 6º - **A quantidade de cargos de Assistente Técnico da Fazenda Estadual I, II e III, da Tabela I (SQC-I), do Subquadro de Cargos Públicos, do Quadro da Secretaria da Fazenda, ficam fixados na seguinte conformidade:**

I – 49 (quarenta e nove) de Assistente Técnico da Fazenda Estadual III;

II – 90 (noventa) de Assistente Técnico da Fazenda Estadual II; e

III – 200 (duzentos) de Assistente Técnico da Fazenda Estadual I.

Artigo 7º - Para a efetivação do disposto no artigo 6º desta lei complementar, deverão ser aplicadas as seguintes regras:

I - a denominação dos cargos de Assistente Técnico da Fazenda Estadual II fica alterada para Assistente Técnico da Fazenda Estadual I na seguinte conformidade:

a) na data da publicação desta lei complementar, cargos vagos; e

b) na vacância, até completar o limite a que se referem os incisos I e III do artigo 6º desta lei complementar.

II – os demais cargos de Assistente Técnico da Fazenda Estadual II ficam extintos na vacância após efetivação do disposto no inciso I deste artigo, e até que se atinja o limite do inciso II do artigo 6º desta lei complementar.

Artigo 8º - Para fins do disposto nos artigos 5º a 7º desta lei complementar, os cargos das classes de Assistente Técnico da Fazenda Estadual I, II e III, e de Assistente Técnico de Coordenador da Fazenda Estadual, criados pelas alíneas “f”, “g”, “i”, “j” e “k” do artigo 1º da Lei nº 8.197, de 15 de dezembro de 1992, e pelos incisos I, II, III e IV do artigo 3º da Lei Complementar nº 878, de 28 de setembro de 2000, serão classificados por resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 9º – Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 1.034, de 04 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o § 3º do artigo 10:

“§ 3º - A CEPP e a COTAN encaminharão, respectivamente, aos Secretários de Gestão Pública, da Fazenda ou de Planejamento e Desenvolvimento Regional, para decisão final, proposta de confirmação do servidor no cargo ou de sua exoneração.” (NR)

II – o artigo 11:

“Artigo 11 – Durante o período do estágio probatório, o Especialista em Políticas Públicas I e o Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas I não poderão ser afastados ou licenciados do seu cargo, exceto nos casos previstos:

I – nos artigos 6º e 7º desta lei complementar;

II – na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:

a) artigos 65 e 66 somente quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança; b) artigo 68 somente para missão, pelo prazo máximo 60 (sessenta) dias, contínuos ou não, durante o exercício, e artigos 69 e 75;

c) artigos 72 e 181, incisos I a V, VII e VIII;

III – para participação em curso específico de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Estadual;

IV - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança no âmbito do órgão ou entidade em que estiver lotado;

V – quando nomeado para o exercício de cargo em comissão em órgão diverso de sua lotação de origem.

§ 1º - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas em seus incisos I e IV e na alínea “b” do inciso II.

§ 2º - Compete ao superior imediato controlar o período de afastamento previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.

§ 3º - O afastamento a que se refere a alínea “b” do inciso II deste artigo, poderá ocorrer por período superior a 60 (sessenta) dias, considerado o interesse da administração.

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a contagem de tempo do período que exceder a 60 (sessenta) dias fica suspensa para fins de estágio probatório. (NR)

III – o artigo 20:

“Artigo 20 - Ficam criadas, junto ao Gabinete do Secretário de Gestão Pública, a Comissão Técnica da Carreira de Especialista em Políticas Públicas – CEPP, e junto aos Gabinetes dos Secretários da Fazenda e de Planejamento e Desenvolvimento Regional, a Comissão Técnica da Carreira de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas – COTAN.

Parágrafo único – A composição e as competências das Comissões a que se refere este artigo serão estabelecidas em decreto.” (NR)

IV – o inciso II do artigo 21:

“Artigo 21 –

II – os cargos e funções-atividades de idêntica denominação à dos constantes do Anexo III, a que se refere o inciso I deste artigo, excetuados os de Contador, que vierem a vagar a partir da data da publicação desta lei complementar.” (NR)

Artigo 10 - Os dispositivos adiante relacionados ficam acrescentados na seguinte conformidade:

I – os incisos X e XI no artigo 18 da Lei Complementar nº 1.034, de 04 de janeiro de 2008, alterado pela alínea “d” do inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010:

“Artigo 18 -

X - licenciado para tratamento de saúde, no limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano; e

XI - ausente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008.” (NR)

II – os itens 4 e 5 no § 3º do artigo 24 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, alterado pela alínea “h” do inciso VII da Lei Complementar nº 1.199, de 22 de maio de 2013:

“Artigo 24 –

4 - licenciado para tratamento de saúde, no limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano; e

5 - ausente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008.” (NR)

Artigo 11 – Fica revogada a classificação dos cargos de Assistente Técnico da Fazenda Estadual I, II e III, e de Assistente Técnico de Coordenador da Fazenda Estadual, constantes dos Anexos I a V da Lei nº 8.197, de 15 de dezembro de 1992, e do Anexo da Lei Complementar nº 878, de 28 de setembro de 2000, e o artigo 7º das disposições transitórias da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010.

Artigo 12 - Esta lei complementar aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na seguinte conformidade:

I – a partir de 05 de janeiro de 2008: o inciso II do artigo 9º e o inciso I do artigo 10;

II – a partir de 1º de outubro de 2008: o inciso II do artigo 10;

III - a partir de 1º de junho de 2010: o inciso VII do artigo 3º e o artigo 4º;

IV – a partir de 1º de agosto de 2014: os demais dispositivos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - As classes constantes dos Anexos I e II desta lei complementar ficam enquadradas na forma neles previstas.

Artigo 2º - Os atuais servidores integrantes das classes constantes do Subanexo 2 do Anexo I e Subanexo 1 do Anexo II desta lei complementar, ficam com os respectivos cargos e funções-atividades enquadrados na referência 1, mantido o grau em que se encontrarem enquadrados em 31 de julho de 2014.

Artigo 3º – Os integrantes das classes de Técnico da Fazenda Estadual, Especialista Contábil e de Julgador Tributário que em 28 de fevereiro de 2010, contassem com tempo de efetivo exercício igual ou superior a 3 (três) anos e ficaram enquadrados no grau “A” da referência 1, em decorrência da aplicação do disposto no artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, **terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados, a partir de 1º de agosto de 2014, no grau imediatamente superior ao que se encontrarem enquadrados 31 de julho de 2014.**

Artigo 4º - Para fins de progressão para o grau imediatamente superior ao do enquadramento previsto no artigo 3º das disposições transitórias desta lei complementar, será computado o tempo de interstício prestado no grau imediatamente anterior ao referido enquadramento.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2014.

Geraldo Alckmin

ANEXO I
Subanexo 2
Anexo de Enquadramento das Classes – Nível Superior - Em Extinção
Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010
Administração Direta
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2014

SITUAÇÃO ATUAL	TABELA		REF	SITUAÇÃO NOVA		REFERÊNCIA
	TABELA	SQC		TABELA	SQC	
Contador	III	I	Especialista Contábil	III	I	2
Julgador Tributário	III	I	Julgador Tributário	III	II	1

ANEXO I
Subanexo 3
Anexo de Enquadramento das Classes – Comissão
Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010
Administração Direta
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2014

SITUAÇÃO ATUAL	TABELA		REF	SITUAÇÃO NOVA		TABELA	REF
	TABELA	SQC		TABELA	SQC		
Assistente Técnico da Fazenda Estadual I	I	10	Assistente Técnico da Fazenda Estadual I	I	10		
Assistente Técnico da Fazenda Estadual II	I	12	Assistente Técnico da Fazenda Estadual II	I	13		
Assistente Técnico da Fazenda Estadual III	I	14	Assistente Técnico da Fazenda Estadual III	I	15		
Assistente Técnico de Coordenador da Fazenda Estadual	I	15	Assistente Técnico de Coordenador da Fazenda Estadual	I	16		
Contador Geral da Fazenda Estadual	I	16	Contador Geral da Fazenda Estadual	I	17		
Coordenador da Fazenda Estadual	I	17	Coordenador da Fazenda Estadual	I	18		
Diretor de Divisão da Fazenda Estadual	I	11	Diretor de Divisão da Fazenda Estadual	I	12		
Diretor de Serviço da Fazenda Estadual	I	9	Diretor de Serviço da Fazenda Estadual	I	9		
Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual	I	16	Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual	I	17		
Diretor Técnico de Divisão Contábil	I	14	Diretor Técnico de Divisão Contábil	I	15		
Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual	I	14	Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual	I	15		
Diretor Técnico de Serviço da Fazenda Estadual	I	12	Diretor Técnico de Serviço da Fazenda Estadual	I	13		

Subanexo 4
Anexo de Enquadramento das Classes – Comissão - Extintos e Em Extinção
Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010
Administração Direta
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2014

SITUAÇÃO ATUAL	TABELA		REF	SITUAÇÃO NOVA		TABELA	REF
	TABELA	SQC		TABELA	SQC		
Agente de Análise Contábil	I	4	Agente de Análise Contábil	I	4		
Analista Contábil	I	5	Analista Contábil	I	5		
Analista Contábil Inspetor	I	6	Analista Contábil Inspetor	I	6		
Analista Contábil Supervisor	I	7	Analista Contábil Supervisor	I	7		
Analista de Planejamento Financeiro	I	5	Analista de Planejamento Financeiro	I	5		
Analista para Despesa de Pessoal	I	5	Analista para Despesa de Pessoal	I	5		
Analista Técnico da Fazenda Estadual	I	5	Analista Técnico da Fazenda Estadual	I	5		
Assistente de Administração e Controle do Erário	I	2	Assistente de Administração e Controle do Erário	I	2		
Assistente de Administração e Controle do Erário Chefe	I	3	Assistente de Administração e Controle do Erário Chefe	I	3		
Assistente de Planejamento Financeiro I	I	8	Assistente de Planejamento Financeiro I	I	8		
Assistente de Planejamento Financeiro II	I	10	Assistente de Planejamento Financeiro II	I	10		
Assistente de Planejamento Financeiro III	I	13	Assistente de Planejamento Financeiro III	I	14		
Auditor	I	6	Auditor	I	11		
Auxiliar Administrativo Fazendário	I	1	Auxiliar Administrativo Fazendário	I	1		
Chefe de Seção Técnica da Fazenda Estadual	I	7	Chefe de Seção Técnica da Fazenda Estadual	I	9		
Contador Chefe	I	7	Contador Chefe	I	12		
Contador Encarregado	I	4	Contador Encarregado	I	9		
Supervisor de Equipe Técnica da Fazenda Estadual	I	7	Supervisor de Equipe Técnica da Fazenda Estadual	I	8		

ANEXO II
Subanexo 1
Anexo de Enquadramento das Classes – Nível Superior
Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010
Antarquias
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2014

SITUAÇÃO ATUAL	TABELA		REF	SITUAÇÃO NOVA		REFERÊNCIA
	TABELA	SQC		TABELA	SQC	
Contador	III	I	Especialista Contábil	III	I	2

ANEXO II
Subanexo 2
Anexo de Enquadramento das Classes – Comissão
Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010
Antarquias
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2014

SITUAÇÃO ATUAL	TABELA		REF	SITUAÇÃO NOVA		TABELA	REF
	TABELA	SQC		TABELA	SQC		
Analista de Planejamento Financeiro	I	5	Analista de Planejamento Financeiro	I	5		
Assistente de Administração e Controle do Erário	I	2	Assistente de Administração e Controle do Erário	I	2		
Assistente de Administração e Controle do Erário Chefe	I	3	Assistente de Administração e Controle do Erário Chefe	I	3		
Auditor	I	6	Auditor	I	11		
Contador Chefe	I	7	Contador Chefe	I	12		
Contador Encarregado	I	4	Contador Encarregado	I	9		
Diretor Técnico de Divisão Contábil	I	14	Diretor Técnico de Divisão Contábil	I	15		
Diretor Técnico de Serviço Contábil	I	12	Diretor Técnico de Serviço Contábil	I	13		

ANEXO III
a que se refere o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº , de de de 2014
ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL SUPERIOR
ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I

REF/GRAU	TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS						
	A	B	C	D	E	F	G
1	1.900,00	2.128,00	2.383,36	2.669,36	2.989,69	3.348,45	3.750,26
2			2.669,36	2.989,69	3.348,45	3.750,26	4.200,29

REF/GRAU	TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS						
	A	B	C	D	E	F	G
1	1.425,00	1.596,00	1.787,52	2.002,02	2.242,27	2.511,34	2.812,70
2			2.002,02	2.242,27	2.511,34	2.812,70	3.150,22

ANEXO IV
ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL SUPERIOR - EM EXTINÇÃO
JULGADOR TRIBUTÁRIO
ESTRUTURA DE VENCIMENTOS II
a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº , de de de 2014

REF/GRAU	TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	750,00	787,50	825,00	862,50	900,00	937,50	975,00	1.012,50	1.050,00	1.108,50

REF/GRAU	TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	562,50	590,63	620,16	651,16	683,72	717,91	753,80	791,49	831,07	872,62

ANEXO V
a que se refere o inciso III do artigo 2º da
Lei Complementar nº , de de de 2014
ESCALA DE VENCIMENTOS - COMISSÃO

REFERÊNCIA	TABELA I	TABELA II
	40h/semanais	30h/semanais
1	615,00	461,25
2	682,00	511,50
3	750,00	562,50
4	800,00	600,00
5	910,00	682,50
6	930,00	697,50
7	960,00	720,00
8	1.560,00	1.170,00
9	1.970,00	1.477,50
10	2.100,00	1.575,00
11	2.150,00	1.612,50
12	2.350,00	1.762,50
13	2.500,00	1.875,00
14	2.630,00	1.972,50
15	3.050,00	2.287,50
16	3.715,00	2.786,25
17	4.020,00	3.015,00
18	6.030,00	4.522,50

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2014

Institui a liberdade de escolha de gênero, pelos pacientes dos profissionais de saúde que irão atendê-los, na forma que dispõe.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os pacientes dos serviços públicos de saúde, poderão escolher o profissional que irá atendê-lo, segundo critério de gênero.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É comum o constrangimento que muitas pessoas experimentam ao serem atendidas, no serviço público de saúde por profissionais de sexo diverso, sejam mulheres atendidas por homens ou o contrário, o constrangimento atinge a todos os que atendem e os que são atendidos.

Variados grupos de diferentes denominações religiosas, vem pedindo algum grau de liberdade na escolha do profissional de saúde que irá atendê-lo, e sendo assim, é dever do legislativo e do executivo encontrar solução para esta importante questão.

Todavia, não são apenas os portadores de alguma fé religiosa, que reclamam tratamento mais condizente com seus valores e crenças, mas aqueles despossuídos de qualquer crença, igualmente se sentem constrangidos ao receberem atendimento de profissional de sexo diverso do seu.

Sala das Sessões, em 25/6/2014

a) Sarah Munhoz - PC do B

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 2014

Determina regras para ação de grupo de intervenção perante qualquer aparelho do sistema prisional no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatório o registro de áudio e vídeo das ações de intervenção, em qualquer aparelho do sistema prisional, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Caberá ao grupo interventor designar uma equipe especial para o cumprimento